SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175999 - SP (2026/0051919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
		GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
		MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
		DOUGLAS LUCAS DE SOUZA - SP459487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	W G L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	W V L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	E C DE L
ADVOGADO	:	ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO - SP343210

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 284/STF NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58907325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fe840978-3650-4408-a491-a2ae09b4c709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175999 - SP (2026/0051919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
		GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
		MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
		DOUGLAS LUCAS DE SOUZA - SP459487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	W G L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	W V L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	E C DE L
ADVOGADO	:	ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO - SP343210

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 284/STF NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J M N contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.369):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE CONCRETO A ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INADMISSÍVEL.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58907326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:26
Código de Controle do Documento: de2bbbf0-2331-4d63-8efa-1d38b9aa7fff

Alega o agravante que o não conhecimento do agravo em recurso especial, por suposta incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, decorreu de equivocada premissa de ausência de impugnação específica e integral, quando, na realidade, cada óbice foi enfrentado de modo autônomo e em capítulos individualizados nas razões do agravo em recurso especial.

Argumenta que o agravo regimental é tempestivo e cabível, por voltar-se contra decisão monocrática que obstou o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da legislação processual aplicável

Sustenta que impugnou especificamente o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, delimitando o substrato fático incontroverso quanto à nulidade do interrogatório policial por ausência de advertência ao direito ao silêncio, à suficiência probatória diante da inexistência de corroboração autônoma e à subsunção típica entre os arts. 217-A e 218-A do Código Penal, todas questões de direito, sem revolvimento probatório.

Defende que refutou, de forma analítica, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, correlacionando cada dispositivo federal invocado – arts. 186 e 155 do Código de Processo Penal e art. 218-A do Código Penal – às contrariedades apontadas no acórdão recorrido, afastando a pecha de deficiência de fundamentação.

Asserta que houve indevida confusão entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, ao exigir demonstração concreta da viabilidade de revaloração fática e da suficiência normativa, quando bastava a impugnação específica dos fundamentos para afastar a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente

Documento eletrônico VDA58907326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:26
Código de Controle do Documento: de2bbbf0-2331-4d63-8efa-1d38b9aa7fff

firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Consoante consignado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284/STF; e 2) necessidade de reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante apenas afirma que suas teses demandam "valoração jurídica" das premissas fáticas, sem revolvimento probatório, sem demonstrar, de modo concreto, que a solução pretendida pode ser obtida por mera revaloração das premissas expressamente fixadas no acórdão recorrido, com indicação precisa dos trechos fáticos tomados como incontroversos e suficientes para o exame jurídico.

O agravante não demonstrou adequadamente como se realizaria a valoração jurídica das premissas fáticas, relativamente à nulidade alegada, sem reexame da moldura fática fixada no acórdão e sem rediscutir o conteúdo e os efeitos do interrogatório extrajudicial, bem como a relevância das provas produzidas em juízo. Além disso, não demonstrou de forma adequada como seria a reavaliação da suficiência do conjunto probatório e a robustez dos elementos colhidos em contraditório (dentre eles os depoimentos das vítimas e laudos psicológicos, apontados como harmoniosos e corroboradores da versão acusatória) sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

No que toca ao óbice da Súmula 284/STF, a impugnação também foi genérica, limitada a afirmar que o recurso especial indicou dispositivos legais e apresentou fundamentação "técnica e sistemática", sem apontar, no próprio agravo, os excertos específicos das razões do especial que correlacionem, analiticamente, cada

Documento eletrônico VDA58907326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:26
Código de Controle do Documento: de2bbbf0-2331-4d63-8efa-1d38b9aa7fff

dispositivo e os trechos do acórdão efetivamente contrariados, nem demonstrar a suficiência do comando normativo para amparar a tese.

Assim, subsiste a hipótese de incidência nos autos do art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e Súmula 182/STJ.

Sendo assim, o agravante não trouxe nenhum elemento que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58907326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 14:29:26
Código de Controle do Documento: de2bbbf0-2331-4d63-8efa-1d38b9aa7fff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0051919-0

AgRg no AREsp 3.175.999 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10011069620228260296 15001768920208260296 17742019

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
ADVOGADA	:	GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
		DOUGLAS LUCAS DE SOUZA - SP459487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	W G L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	W V L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR	:	E C DE L
ADVOGADO	:	ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO - SP343210

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J M N
ADVOGADOS	:	JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796
		DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
		VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960
ADVOGADA	:	GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA - SP399332
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593
		DOUGLAS LUCAS DE SOUZA - SP459487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	W G L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	W V L R - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO	:	E C DE L
ADVOGADO	:	ALEXSANDER AMARAL RIBEIRO - SP343210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5J0G4115510831113000000 2026/0051919-0 - AREsp 3175999 - Petição - 2026/0060675-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA58838014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:32:52
Código de Controle do Documento: 7DA3B554-AD91-4DF3-8A79-854A9D60710B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0051919-0

AgRg no AREsp 3.175.999 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:32:52
Código de Controle do Documento: 7DA3B554-AD91-4DF3-8A79-854A9D60710B